

VOTO

Conheço do presente recurso de reconsideração, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992.

2. Conforme o relatório precedente, o recurso de reconsideração foi interposto pela Sra. Maria das Graças Assis Paz, contra o Acórdão nº 2.365/2009 – Plenário, em que o Tribunal decidiu, entre outras providências, julgar suas contas irregulares e lhe aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00, em decorrência de irregularidades na condução de processo licitatório.

3. Em suma, a recorrente alegou que não poderia ter participado da comissão de licitação, pois não seria servidora pública do Município de Palmeirândia/MA, e que não teria assinado qualquer documento do procedimento licitatório questionado. Solicitou, ao final, que o Tribunal requirite os documentos originais das cópias juntadas aos autos e os envie à autoridade competente para realização dos exames periciais necessários à comprovação da falsidade das assinaturas indicadas como suas.

4. Conforme análise feita pela Serur, o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 exige que apenas dois dos membros integrantes da comissão permanente ou especial de licitação sejam servidores qualificados pertencentes aos quadros do órgão da Administração responsável pela licitação.

5. Além disso, segundo farta jurisprudência deste Tribunal, o ônus de comprovar as alegações formuladas é do gestor público e, no presente caso, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo, é claro ao estabelecer, em seu art. 389, inciso I, que, em se tratando de falsidade de documento, o ônus da prova incumbe à parte que a arguir.

6. Assim, quanto ao mérito das razões recursais, acolho, na íntegra, as conclusões uniformes da Secretaria de Recursos (Serur) e do Ministério Público junto ao Tribunal (MP/TCU).

7. No mais, observo que há necessidade de corrigir erro material constante do acórdão recorrido, uma vez que foi indicado, em seu preâmbulo, como fundamento das multas impostas, o art. 57 da Lei nº 8.443/1992, o qual é adequado para aquela estabelecida no subitem 9.2 da deliberação, mas não à aplicada aos membros da comissão de licitação, que deveria ser baseada no art. 58, inciso I, da referida lei, consoante item 8 do voto proferido (fls. 133/134).

Diante disso, nos termos da Súmula/TCU nº 145, solicito o pronunciamento do representante do **Parquet** quanto a essa correção e manifesto-me no sentido de que o colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator